

LEI Nº 637, DE 05/12/2018.

“Define os Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social”

WAGNER MATHIAS, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e, pela Lei Municipal 623 de 16 de maio de 2018 que dispõe sobre o Sistema único de Assistência Social-SUAS.

Art. 2º.Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes no Município de João Ramalho em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º.O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º.O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º.É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 4º.Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 5º. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

I – Assistentes sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS, CREASou;

II – Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: situação de padecimento;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e psicológicos.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – comprovante de residência atual;

II – comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

§ 3º. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo consistir em:

- a)** alimentação;
- b)** fotos para emissão de documentos pessoais;
- c)** emissão de documentos pessoais;
- d)** quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência.

Art. 4º. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento às famílias em situação decorrente de calamidade pública:

- a)** alimentação;
- b)** vestuário, vestuário de cama e banho;
- c)** fotos para emissão de documentos pessoais;
- d)** emissão de documentos;
- e)** utensílios para a cozinha;
- f)** quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência.

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I** – comprovante de residência atual;
- II** – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III** – carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

Art. 5º São benefícios eventuais, fornecidos em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III -Cesta Básica;
- IV -Segunda via da documentação civil;
- V- Passagem intermunicipal para pessoas em situação de rua.

Art. 6º. A cesta básica é benefício de natureza eventual e deve ter sua provisão garantida em momentos emergenciais, não podendo constituir-se em benefício permanente, o que descaracterizaria sua especificidade. Tal benefício destina-se à:

I -Famílias preferencialmente usuárias da política de Assistência Social e inscritas no Cadastro Único, com renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;

II - Famílias com Idosos sem capacidade laborativa, que não tenham pessoas com capacidade laborativa em sua composição;

III - Gestantes;

IV - Famílias numerosas, com crianças de 0 a 12 anos incompletos;

V - Famílias que tiveram o abandono do provedor;

VI - Famílias com seus membros adultos em tratamento de saúde que impeça a inserção no mercado de trabalho;

VII -Famílias monoparentais que vivam de trabalhos esporádicos;

VIII -Famílias em acompanhamento pelo PAIF ou PAEFI.

§1º. A avaliação técnica deverá considerar a renda, a inserção em programas de transferência de renda e os gastos da família.

§ 2º. A equipe técnica do CRAS e CREAS deverá elaborar o Plano de Acompanhamento da Família que estabelecerá o período de concessão e sua

inserção nos demais serviços da rede socioassistencial e das demais políticas públicas.

§ 3º. Após 03 (três) meses de concessão, sua continuidade ou não ocorrerá mediante nova avaliação técnica.

§ 4º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 5º. Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 6º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 7º. São itens mínimos que compõem a Cesta Básica:

- a)** 01 Pacote de arroz de 5kg (cinco quilos);
- b)** 02 Pacotes de feijão de 500g (quinhentos gramas);
- c)** 02 Litros de Óleos de Soja;
- d)** 01 Pacote de sal de 500g (quinhentos gramas);
- e)** 01 Pacote de açúcar de 5kg (cinco quilogramas);
- f)** 01 Pacote de café de 500g (quinhentos gramas);
- g)** 02 Massa de Tomate de 340g (trezentos e quarenta gramas);
- h)** 02 Pacotes de Macarrão tipo espaguete ou parafuso de 500g (quinhentos gramas);
- i)** 01 Pacote de Bolacha Salgada de 500g (quinhentos gramas);
- j)** 01 Pacote de Bolacha Doce de 500g (quinhentos gramas);
- k)** 01 Pacote de Farinha de Trigo de 500g (quinhentas gramas);
- l)** 02 Sabonetes de 90g (noventa gramas);
- m)** 02 Pastas de Dente de 90g (noventa gramas);
- n)** 01 Pacote de Papel Higiênico com 04 (quatro) rolos de 30m (trinta metros);

o) 01 Pacote de Sabão em Pedra com 05 (cinco) unidades de 200g (duzentos gramas).

§8º. Os itens descritos no parágrafo anterior poderão ser acrescidos de outros itens, ou aumentada a sua quantidade, através de Resolução específica do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, desde que exista dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Art. 7º Constitui o benefício eventual de auxílio natalidade a concessão de um Kit de Enxoval para Bebês, a ser destinado a gestantes oriundas de:

I – Famílias inscritas no Cadastro Único;

II – Famílias com renda per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;

III – Gestantes acompanhadas pelo CRAS;

IV – Gestantes que participam do acompanhamento (pré-natal) realizado pela UBS do território.

§ 1º. São itens mínimos que compõem o Kit de Enxoval para Bebês:

a) 01 (um) Macacão;

b) 02 (dois) Body Manga Curta;

c) 02 (dois) Body Manga Longa;

d) 01 (uma) Camiseta Manga Curta;

e) 01 (um) Cobertor;

f) 02 (duas) Calças;

g) 03 (três) Pares de Meia;

h) 01 (uma) Toalha de Banho;

i) 03 (três) Toalhas de Boca;

j) 02 (dois) Pacotes de Fraldas Descartáveis com, no mínimo, 38 (trinta e oito) unidades;

k) 01 (um) Pacote de Lenço Umedecidos com 48 (quarenta e oito) unidades.

§ 2º. Os itens descritos no parágrafo anterior poderão ser acrescidos de outros itens, ou aumentada a sua quantidade, através de Resolução específica do

CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, desde que exista dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Art. 8º. Constitui-se em benefício eventual, destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade, mediante avaliação técnica, sendo prioritariamente voltado à famílias com renda inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, a concessão de 2ª (segunda) via de documentos o acesso a:

- a) Certidão de Nascimento;
- b) Certidão de Casamento;
- c) Certidão de Óbito;
- d) Carteira de Identidade;
- e) Cadastro de Pessoas Físicas;
- f) Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 9º. Constitui-se em benefício eventual de concessão de passagem para pessoas em situação de rua, mediante avaliação técnica dos profissionais da Política Municipal de Assistência Social – (CRAS; CREAS e órgão gestor):

Parágrafo único: A passagem será destinada exclusivamente para pessoas em situação de rua, em um raio de 70 km, mediante avaliação técnica, sendo que a periodicidade para o recebimento deste benefício será semestral.

Art. 10. Constitui-se em benefício eventual de auxílio funeral, aquele destinado a famílias, que no momento do falecimento de algum dos seus entes possuam renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, mediante avaliação técnica.

§1º. O auxílio funeral se constitui em urna funerária e no custeio do traslado do corpo em um raio de, no máximo, 100 km (cem quilômetros).

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência no município na data do óbito do “*de cujus*”;

III – comprovante de renda de todos os membros da residência do “*de cujus*” ou do requerente;

IV- Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os membros da residência do “*de cujus*”ou do requerente;

V – Declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVT;

§ 3º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do Município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na Proteção Social Especial de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pelo custeio do funeral, quando não tiver direito ao acesso de nenhum tipo de seguro, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer o benefício

§ 5º. Em casos não previstos no parágrafo anterior, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 11. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 12. Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio

financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 13. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

João Ramalho, “Paço Municipal Prefeito José Rodrigues”, 05 de dezembro de 2018.

WAGNER MATHIAS

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e de acordo com o Art. 114 da LOMJR, publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Sérgio Roberto Vanzella

Diretor de Secretaria